



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002948/98-71
Recurso nº 141.971
Resolução nº 3201-00.032 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Trata-se de pedidos de Restituição/Compensação (fls. 01, 13, 17, 23, 25, 28, 30, 32 e 34), protocolizados respectivamente em 30.10.1998, 10.11.1998, 10.12.1998, 11.01.1999, 28.01.1999, 09.03.1999, 12.03.1999, 12.02.1999 e 08.09.1999, através dos quais o contribuinte pretende a compensação dos valores pagos a maior da alíquota de 0,5% a título de Finsocial, declarada inconstitucional pelo STF, referentes ao período de apuração de julho/90 a dezembro/91, com outros débitos de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Instruem seus pedidos os seguintes documentos:

Guias DARF's (fls. 02, 14/15, 18/19, 24, 26/27, 29, 31 e 33);

Procuração (fl. 03);

CNPJ do contribuinte (fl. 04);

Contrato Social (fls. 05/06);

Alteração Contratual (fls. 07/11);

Planilha da majoração da alíquota do Finsocial (fl. 12).

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba, foi exarado o Despacho Decisório de fl. 35, no qual não se reconheceu o crédito pleiteado pelo contribuinte, sob a alegação de que estes estariam decaídos.

Cientificado do Despacho acima (AR – fl. 37), o contribuinte apresenta sua Manifestação de Inconformidade (fls. 38/43), na qual aduz:

por ter recolhido valor maior a título de Finsocial, pretende, com base na inconstitucionalidade deste tributo, ver reconhecido previamente seu direito líquido e certo de poder compensá-lo com os tributos vencidos e os vincendos, administrados pela SRF;

não houve a decadência, pois o STJ estabeleceu o prazo de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador, para o contribuinte que pagou indevidamente ou a maior o tributo sujeito a lançamento por homologação;

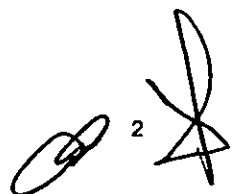
a DRF em Sorocaba fundamenta sua decisão baseada no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que dispõe que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

o Finsocial é tributo sujeito ao "lançamento por homologação" e, portanto, é passível de condição resolutória para que o crédito seja extinto (homologação do Fisco);

no caso em foco não houve homologação expressa, mas sim tácita, segundo o art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, o prazo somente começou a fluir após cinco anos do efetivo pagamento;

a DRF em Sorocaba, em seu Despacho Decisório, além de não condizer com as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, não

2



obedece a legislação vigente e viola os princípios basilares de nosso ordenamento jurídico.

Para corroborar suas alegações transcreve lições de Paulo de Barros Carvalho e Celso Antônio Bandeira de Mello.

Posto isto, requer a reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja realizada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial com os débitos constantes neste processo e com os débitos vincendos.

Requer, ainda, que sejam aceitos os cálculos apresentados por meio do laudo técnico contábil, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (fls. 49/54), que indeferiu a solicitação pleiteada pelo contribuinte, nos termos da seguinte ementa (fl. 49):

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/10/1991

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Inconformado com a decisão acima, o contribuinte apresenta às fls. 56/69 seu Recurso Voluntário, no qual reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando, ainda, que:

a decisão adotada pela Fazenda Nacional não corresponde a posição jurisprudencial dos Tribunais, pois é de se considerar que o direito de pleitear a devolução do que foi pago indevidamente se inicia no mesmo instante em que o sujeito passivo da obrigação tributária passa a dispor de ação instrumental para o fim de obter a condenação do Fisco a que restitua a quantia com que se haja locupletado;

o prazo prescricional se inicia na data em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da lei, e, embora o Senado Federal não tenha reconhecido tal inconstitucionalidade, o próprio Poder Executivo, através da MP nº 1.175/95, reconheceu que não haveria mais a exigência do tributo à alíquota superior a 0,5%;

segundo art. 142 do CTN, o lançamento é ato privativo da Administração Pública, não podendo o particular lançar o tributo, com efeito, a extinção do crédito tributário só ocorre com a homologação



expressa ou tácita do pagamento antecipado praticado pelo particular, a partir do qual se inicia o prazo prescricional de cinco anos;

a decisão a quo aceita a tese de que as operações mentais e os atos praticados pelo contribuinte de apuração e quantificação do dever de tributar são autolançamentos, com o intuito de extinguir o crédito tributário, todavia, a lei afasta tal concepção, vez que os atos praticados pelos particulares não são atos administrativos, sendo lançamento definido como ato privativo da Administração;

nosso ordenamento jurídico não admite a figura do autolançamento e, conseqüentemente, o ato praticado pelo particular contribuinte representa um pagamento antecipado no qual o lançamento (extinção do crédito tributário) ocorre com a homologação do referido ato;

o Finsocial é tributo sujeito a lançamento por homologação e sua extinção definitiva está estampada nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Para corroborar suas alegações colaciona jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, bem como transcreve excertos de lições doutrinárias.

Ante o exposto, requer o provimento total do recurso a fim de que sejam reformadas as decisões prolatadas, compensando-se os créditos apurados com os débitos constantes nos pedidos de Compensação, bem como os prováveis débitos vincendos.

Outrossim, requer o reconhecimento do crédito em face da mudança da base de cálculo do Finsocial, com posteriores aumentos promovidos pela legislação superviniente.

Requer, ainda, a remessa dos autos a DRF de Sorocaba para que seja realizada a compensação e expedido o competente documento comprobatório de compensação de débitos, nos termos da IN nº 21 e 73, de 1997.

Por derradeiro, requer a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do art. 151, inciso III do CTN.

O autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 73/78), que deu provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, consoante o disposto na ementa a seguir exposta (fl. 73):

"FINSOCIAL – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – De acordo com o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, o termo a quo para o contribuinte requerer a restituição dos valores recolhidos a maior é 31/05/95, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, findando-se 05 (cinco) anos após. Recurso provido."

A Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF em Sorocaba anexa às fls. 82/98 os documentos apresentados pelo contribuinte referentes ao Aviso de Cobrança nº 01142214, dentre os quais: DARF's (fls. 86/87); Pedidos de Compensação (fls. 88 e 90); e sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte, objetivando Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos Negativos (fls. 92/97).



Remetidos os autos à DRF em Sorocaba (fl. 102), esta, visando instruir o feito, intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos:

certidão de objeto e pé de processos judiciais relativos a contribuição para o Finsocial;

cópias das principais peças dos processos judiciais supracitados;

demonstrativo dos valores recolhidos, devido e a restituir a título de Finsocial, objeto das ações acima mencionadas;

demonstrativo da evolução do saldo a compensar, referente ao Finsocial;

memória de cálculo das bases de cálculo de Finsocial;

cópia das folhas contábeis e/ou fiscais do contribuinte;

cópias dos Termos de Abertura e de Encerramento;

certidão do trânsito em julgado dos processos judiciais;

cópias dos DARF's de recolhimento de tributos supostamente indevidos.

Em cumprimento a intimação acima, o contribuinte se manifesta às fls. 105/106 juntando os documentos de fls. 107/181, quais sejam: principais peças do Mandado de Segurança nº 2000.61.10.001665-1 (fls. 107/142); planilhas de apuração dos créditos (fls. 143/145); extrato dos valores a compensar (fl. 146); cópias dos Livros Contábeis de onde foram extraídos os valores para compor as bases de cálculo de PIS/PASEP (fls. 147/181); e certidão de objeto e pé do citado Mandado de Segurança (fl. 217).

Tendo em vista a determinação contida no Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes de fls. 73/78, os autos foram encaminhados para a DRJ em Ribeirão Preto (fl. 187), que determinou o retorno dos autos à DRF em Sorocaba em razão desta não ter apreciado a questão de fato.

Por sua vez, a DRF em Sorocaba proferiu o Despacho Decisório de fls. 211/215, no sentido de reconhecer o crédito de pagamento indevido a título de Finsocial em nome do contribuinte, consoante se denota da coluna Saldo do "Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados", anexado às fls. 190/191.

Efetuados os cálculos (fls. 218 e 273), apurou-se que apenas parte dos débitos informados nos pedidos de Compensação do contribuinte de fls. 01, 13, 17, 23, 25, 28, 30, 32 e 34, foram liquidados e encontram-se controlados nestes autos, conforme demonstrativo do Profisc de fl. 219.

Os débitos não abrangidos pelo crédito reconhecido encontram-se controlados nos processos de inscrição em Dívida Ativa da União nºs 10855.501229/2004-00 e 10855.501230/2004-26 (fls. 232/233 e 236/237); nos Autos de Infração - DCTF nº 10855.003126/2003-90 e 10855.003127/2003-34 (fls. 240 e 241); e na representação nº 10855.000240/2004-49 (fl. 230 e 231).



Desta forma, o contribuinte foi intimado através da carta de Comunicação de fl. 274 (AR – fl. 275) acerca do supracitado Despacho Decisório e também da insuficiência de crédito para liquidar todos os seus débitos informados nos pedidos de Compensação.

Irresignado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade de fls. 276/281, alegando em suas razões que:

os créditos apurados pela DRF em Sorocaba para compensação não foram suficientes para a realização total das compensações;

a citada DRF, ao proceder inicialmente a cobrança administrativa dos supostos débitos, está praticando exercício arbitrário das próprias razões, em virtude de que não procedeu a atualização dos créditos conforme determinava a legislação vigente;

o valor do crédito apurado pela DRF está bem a menor do que o apurado pelo contribuinte, o qual utilizou-se da OTN, do Provimento nº 24/97 – COGE até 1995 e da Selic a partir de janeiro de 1996;

deve ser aplicado analogamente o disposto no Ato Declaratório PGFN/CRJ nº 2.143/2006, vez que já encontra-se pacificado no STJ a forma de aplicabilidade dos juros e correção monetária nos casos de compensação de créditos oriundos de tributos declarados inconstitucionais;

apesar do entendimento já pacificado no STJ, o Agente Fiscal elaborou planilha de cálculo de crédito na qual utilizou cálculo diverso do previsto em lei, o que acabou por gerar débito ao invés de crédito;

no caso em tela não há que se falar em constituição de crédito tributário, consoante art. 142 do CTN;

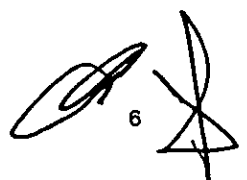
a autoridade administrativa ao não homologar a compensação já está constituindo o crédito tributário, é o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002;

uma vez que há a constituição do crédito tributário, é totalmente cabível a revisão de ofício nos termos do art. 149 do CTN;

em desacordo com o direito do contribuinte, a DRF em Sorocaba enviou a Comunicação nº 595/2006, informando que os supostos débitos decorrentes da não suficiência de crédito para abranger todos os débitos controlados nos processos nºs 10855.003126/2003-90 e 10855.501230/2004-26, seriam posteriormente objeto de cobrança pelo respectivo órgão seção;

recolheu valores indevidos a título de Finsocial, razão pela qual tem pleno direito em compensar ou restituir tais valores, posto que estão indevidamente depositados em poder do Fisco, devendo este devolvê-los na forma legal;

um dos pressupostos jurídicos do depósito em dinheiro é a devolução pelo depositário ao depositante, sob as condições e prazos estabelecidos na lei e no contrato;

6

dentre as condições acima citadas, temos: 1) remuneração do capital pelo tempo em que o dinheiro ficou em poder do depositário; e 2) o prazo para devolução ao depositante, quando do implemento da regra devolutiva;

ao realizar o depósito, ficou privado por um tempo determinado de seu capital de giro, de maneira indevida, inconstitucional e compulsória, ficando à disposição do Fisco para devolvê-lo e como entender;

o Fisco desrespeito a legislação vigente pois não corrigiu monetariamente o crédito, gerando débito ao invés de crédito e ainda causando prejuízos de difícil reparação.

Ao final, requer a suspensão da Informação Fiscal nº 595/2006, que cobrou indevidamente supostos débitos em aberto, bem como requer a compensação dos créditos apurados com os débitos constantes nos pedidos de Compensação.

No caso do entendimento acima exposto não ser adotado, requer a realização de perícia dos valores apurados, a fim de que seja constatado o real valor do crédito oriundo do Finsocial.

Anexa em sua impugnação cópia da Comunicação nº 595/2006 (fl.282), Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes (fls. 283/284) e Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 285/297).

Novamente o processo foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 304/309), que indeferiu a solicitação do contribuinte, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita (fl. 304):

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 31/10/1991 a 07/11/1991

**FINSOCIAL. INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS.
REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/JUROS
COMPENSATÓRIOS.**

Os indébitos tributários decorrentes de pagamentos indevidos, passíveis de repetição/compensação, estão sujeitos à atualização monetária, desde as datas dos recolhimentos indevidos até as datas das efetivas compensações, pelos mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualização de seus créditos tributários, acrescidos de juros compensatórios, a partir de 1º de janeiro de 1996, à taxa Selic.

**INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS
COMPENSATÓRIOS. COMPENSAÇÃO.**

A atualização dos indébitos tributários repetidos/compensados, assim como o cálculo dos juros compensatórios devem ser efetuados segundo a legislação tributária vigente, ou seja, pelos mesmos índices e taxas utilizados pela Secretaria da Receita Federal para cobranças dos créditos tributários administrados por ela.

PERÍCIA. REQUISITOS.



Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Solicitação Indeferida”

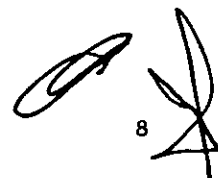
Inconformado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 313/321, no qual reitera os argumentos de sua impugnação e acrescenta, em suma, que não prospera a alegação da DRJ quanto a “não suspender a Comunicação, porque esta não se refere à cobrança dos valores devidos, o que será feita em outra oportunidade”, posto que o que realmente ocorre no caso em questão, é que a autoridade administrativa apurou valores compensados e informou que estes não são suficientes para abranger a totalidade dos débitos, bem como intimou a efetuar o pagamento do suposto saldo devedor, razão pela qual se indaga “o que será isso, senão constituição do crédito tributário?”.

Ante todo o exposto, requer a reforma da decisão *a quo* a fim de que seja julgado totalmente procedente o recurso e, conseqüentemente, que seja homologada a compensação realizada.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em dois volumes, em 10/12/2008, constando numeração até às fls. 324, antepenúltima.

É o relatório.



8

Voto

O Recurso Voluntário em apreço preenche os requisitos de admissibilidade, e cuida de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual tomo conhecimento do mesmo.

Cinge-se a controvérsia quanto à correção do indébito, pois entende o Recorrente que a autoridade administrativa desrespeitou a legislação vigente, corrigindo monetariamente o seu crédito de forma equivocada de modo a gerar débito e não crédito.

O crédito do Recorrente, relativo a pagamento indevido de Finsocial, foi reconhecido pela DRF em Sorocaba, no Despacho Decisório de fls. 211/215, que condicionou o valor deste à validação de todos os seus recolhimentos.

Remetidos os autos para a Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT (fl. 274) foi confirmado os valores recolhidos pelo contribuinte a título de Finsocial (vide comprovante de fl. 218), restando realizada a compensação dos créditos de Finsocial com os débitos informados nos pedidos de Compensação/Restituição.

Ocorre que, segundo informação da própria SAORT (fl. 273), o saldo creditório do contribuinte foi insuficiente para liquidar todos os débitos informados pelo contribuinte nos seus pedidos de Compensação.

Irresignado com o cálculo efetuado pela SAORT, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 276/281) alegando que utilizou em seu cálculo a OTN, o Provimento nº 24/97 - COGE até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a taxa Selic.

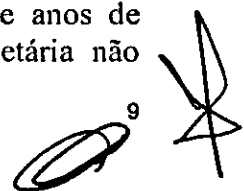
A DRJ em Ribeirão Preto/SP (fls. 304/309), ao apreciar a Impugnação do contribuinte, indefere a solicitação do contribuinte, afirmando que a DRF em Sorocaba atualizou monetariamente os indébitos do Finsocial, nos termos da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08/1997, ou seja, pelos mesmos índices de atualização monetária utilizados pela SRF para cobrança dos créditos tributários administrados por ela, acrescidos de juros compensatórios à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme se verifica dos Demonstrativos Analíticos de Compensação de fls. 285/297.

Por seu turno, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário insurgindo-se contra a decisão supra, alegando, resumidamente, que “a Delegacia de Receita Federal apresentou planilha com cálculo diverso do estabelecido em Lei, onde o crédito da recorrente apresenta-se menos do que o realmente existente”.

Encerrada a breve síntese do caso em tela, passo a análise do mérito.

É uníssono o entendimento deste Eg. Conselho de Contribuintes que já reconheceu direito no que tange a correção monetária plena e a incidência da taxa Selic sobre os indébitos em discussão, inclusive na questão da devolução da cobrança indevida de cotas aos exportadores de café, quando foram reconhecidos os seguintes índices, que incluem os chamados expurgos inflacionários: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91).

O entendimento hoje cristalizado sobre o tema é fruto de anos e anos de decisões, pareceres e doutrina abalizada, reconhecendo que a atualização monetária não



representa *plus* algum, mas apenas evita a corrosão do poder de compra da moeda, além da constatação de que os índices oficiais de correção em determinados meses, do final da década de 1980 e início da década de 1990, não refletiram a real desvalorização da moeda.

Outrossim, convém asseverar que a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95, a restituição ou compensação de créditos tributários deve ser acrescida da taxa SELIC, conforme determina o referido dispositivo:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". (g.n.)

Ocorre que não há como apurar, dos demonstrativos que constam dos autos (fls. 285/297), quais, de fato, foram os índices utilizados pela DRF, bem como a efetividade da aplicação da Taxa Selic.

Assim, em busca da verdade material acerca dos fatos alegados por ambas as partes (contribuinte e Fisco), verifico, primeiramente, que a alegação da DRJ em Ribeirão Preto/SP às fls. 308, de que a taxa Selic já fora aplicada no "Demonstrativo Analítico de Compensação", de fls. 285/297, não se encontra cabalmente demonstrada, haja vista que, ao analisar tal demonstrativo, percebo que consta incidência da taxa Selic somente no "índice de deflação do débito", sendo que no "índice de correção do crédito", ao que tudo indica – pois não há referência à taxa Selic –, a referida taxa não teria sido aplicada.

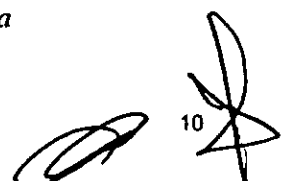
Ressalta-se, todavia, que o contribuinte nem ao menos anexa em seu recurso voluntário, ou mesmo em sua Impugnação, demonstrativo que viabilize evidenciar no que consiste a alegada divergência do valor dos seus cálculos com os da autoridade administrativa, limitando-se a afirmar que os cálculos não obedecem a legislação de regência e estão corrigidos de forma equivocada.

Destarte, em observância ao princípio da verdade material, na busca de um julgamento justo e adequado, entendo por necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que esta verifique os cálculos por ela mesmos elaborados, e apresente planilha demonstrativa na qual se observe, de forma conclusiva e devidamente demonstrada, os seguintes aspectos:

aplicação da correção monetária plena, inclusive, com a inserção dos expurgos inflacionários: janeiro/89 (42,72%), março, abril e maio (84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/91 (21,87%);

aplicação da Taxa Selic a partir de 1º.01.1996, nos termos do disposto no art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, notadamente quanto a parte que dispõe: "calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada; e

base de cálculo utilizada para fins de cálculo do FINSOCIAL devido pelo contribuinte no período compreendido entre julho de 1990 a outubro de 1991.

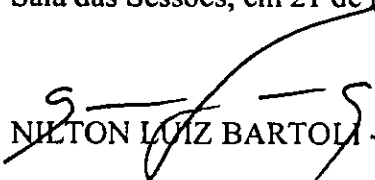


Carreados os autos com referida planilha, o contribuinte deverá ser intimado para que, se assim entender, se manifeste sobre a planilha elaborada pela fiscalização, bem como apresente planilha demonstrando seus cálculos.

Cumprida a diligência, tornem os autos a julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator